



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348989

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26985

Agravo de Instrumento Processo nº **2241253-13.2024.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Damião Duarte Santos

Agravados: BRB Banco de Brasília S/A e outros

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira

Juiz de 1ª Instância: Mário Sérgio Menezes

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACUTAÇÃO DE DÍVIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de repactuação de dívida, fundada na Lei nº 14.181/21, visando a suspensão das parcelas mensais das dívidas por 180 dias e limitação dos descontos a 30% dos rendimentos do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de tutela de urgência para suspensão das dívidas e limitação dos descontos antes da audiência de conciliação obrigatória prevista na Lei nº 14.181/21.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.181/21 exige a realização de audiência de conciliação com a participação de todos os credores antes da concessão de medidas liminares.

4. O autor desistiu da ação principal, homologada pelo juiz de primeira instância, resultando na perda superveniente do objeto do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado devido à perda superveniente do objeto recursal.

Tese de julgamento: 1. A desistência da ação principal implica na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda do objeto do recurso. 2. A tutela de urgência em ações de superendividamento requer audiência prévia de conciliação.

Legislação Citada:

Lei nº 14.181/21, art. 104-A, § 4º, I; Código de Processo Civil, art. 485, VIII; art. 932, III.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão copiada às fls. 23/27 dos autos de origem (fls. 87/89), proferida em ação de repactuação de dívida fundada na Lei nº 14.181/21, pela qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação da tutela de urgência, nestes termos:

"Vistos.

Concedo ao autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas c.c. obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para que os réus suspenda mas parcelas mensais das dívidas da autora por 180 (cento e oitenta) dias e, decorrido o prazo, limitem os descontos dos empréstimos contraídos pelo autor a 30% de seus rendimentos, conforme permite a lei.

Pois bem. O autor funda a sua pretensão na Lei nº 14.181/2021, que trata do superendividamento.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, de acordo com a lei de regência do processo de superendividamento, não há espaço ou concessão da medida liminar sem a instauração do contraditório.

De acordo com o procedimento estabelecido na lei referida, é obrigatória a realização da audiência conciliatória com a participação de todos os credores, inclusive com a proposta de plano de pagamento, a fim de que os credores tenham prévia ciência dos fatos.

Não havendo êxito na conciliação, será instaurado processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento - Ação de repactuação de débito - Superendividamento - Agravante - Pretensão - Tutela de urgência - Suspensão das dívidas por 180 dias - Impossibilidade - Necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - inteligência do art. 104-A § 4º, I, do CPC - Imposição de prévia ciência dos credores - Decisão combatida - Manutenção. Agravo de instrumento não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2252481-53.2022.8.26.0000; Relator (a):Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento do devedor. Decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a emenda da petição inicial para apresentação do plano de pagamento. Inconformismo do autor. Pedido liminar de limitação dos descontos de empréstimos pessoais a 30% dos rendimentos líquidos da autora. Impossibilidade de deferimento da medida sob o rito especial da "Lei do Superendividamento" Lei nº 14.181/21. Plano de pagamento que deve ser apresentado pelo autor juntamente com a petição inicial, para ciência prévia dos credores, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação. Inteligência do art. 104-A, do CDC. Precedentes desta E. Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2284369-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023).

Agravo de instrumento - ação de repactuação de DÉBITO - SUPERENDIVIDAMENTO – agrava DA - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ACIMA DE 40% DA RENDA LÍQUIDA - impossibilidade - NECESSIDADE de apresentação do plano de pagamento e citação da RÉ - inteligência do art. 104-a § 4º, i, do CPC - IMPOSIÇÃO DE PRÉVIA ciência DOS CREDITORES - decisão combatida - REFORMA. agravo de INSTRUMENTO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2031952-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito -1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Considerando que a audiência é obrigatória, nos termos dos artigos 104-A e ss., da Lei nº 8.078/90, requisite-se data para audiência de conciliação presencial junto ao CEJUSC.

Cite-se e intime-se aparte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, em relação aos credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado, oportunidade em que poderão juntar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar artigo 104-B, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A citação será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Intime-se."

O recorrente alega, em síntese, que: I) sua renda após as deduções das dívidas bancárias não é suficiente sequer para arcar com suas despesas básicas; II) entrará num ciclo de endividamento infinito, pois deixará de pagar seus débitos; III) a limitação dos descontos em 30% de seus rendimentos respeita o princípio da dignidade da pessoa humana e preserva o caráter alimentar da remuneração. Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito, o provimento do recurso.

É o necessário a relatar.

O recurso está prejudicado.

Em consulta aos autos originários verifico que o autor desistiu da ação (fls. 1549) e o pedido foi homologado pelo MM. Juiz *a quo*, em 13/03/2025, conforme decisão:

"Vistos.,

*Tendo em vista a manifestação do requerente a fls. 1549/1552, com a anuência dos requeridos, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente e, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro **EXTINTA** a ação.*

*Sucumbente, **CONDENO** o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a ressalva do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça.*

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.

P. I."

Em havendo perda superveniente do objeto do recurso, seu provimento passa a ser impossibilitado.

Diante da manifesta perda superveniente do objeto do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso, é o caso de julgá-lo por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Posto isto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso diante da perda superveniente do objeto recursal, o que se faz por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator